



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Tomada de Preço nº. 004/2022

PROCESSO Nº. 27.616/2022

Trata-se de resposta acerca de impugnação apresentada pela empresa **LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.205.753/0001-33.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Impugnação apresentada pela empresa **LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP**, através de processo formalizado sob nº 27.616/2022, protocolada no dia 22/11/2022, encaminhado para esta Comissão de Licitação no dia 24/11/2022.

Cumprir observar que nos termos do Art. 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes; ou para o licitante interessado, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Tendo em vista que o recebimento dos envelopes está designado para o dia 30/11/2022, conforme Edital, resta TEMPESTIVA apresentação da presente impugnação.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega a ilegalidade de requisitos de habilitação técnica sem justificativa, que podem restringir a participação no certame, solicitando a retificação do Edital com a exclusão do item 4.5.5, “c” e “e”, que se refere a comprovação de que o profissional ou sócio da empresa possua habilitação em Ciências Contábeis e pós-graduação *latu sensu* – Especialização em



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Contabilidade Pública e a apresentação de declaração de que possui conhecimento técnico do sistema informatizado utilizado pelo Município – SMARAPD.

Ainda, com relação aos documentos de proposta técnica, questiona a forma de comprovação de experiência anterior por parte da empresa e por parte do responsável técnico, exigindo que seja aceito apenas atestados/declarações de capacidade técnica, para ambos os casos.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprir registrar que o Edital, ora impugnado, foi elaborado com fundamento no Termo de Referência/Projeto Básico elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria que está de frente com a real necessidade do Município na contratação assessoria contábil nesse formato.

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados refere-se essencialmente a requisitos técnicos de habilitação e apresentação da proposta contidos no Termo de Referência/Projeto Básico, os autos foram encaminhados à Secretaria requisitante – SEMFA, para análise e manifestação.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Primeiramente, alega a impugnante que a exigência de profissionais com especialização/pós-graduação para fins habilitatórios, estaria extrapolando os termos do art. 30, I da Lei 8.666/93, na medida em que deveria ter sido exigido apenas profissionais com graduação nas áreas relativa ao objeto.

Ocorre que, o art. art. 30 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a qualificação técnica nas licitações, em momento algum fala se os profissionais devem ser técnicos, graduados ou pós-graduados, justamente porque isso varia de objeto para objeto. Em seu inciso I, consta a exigência de inscrição no conselho competente, o que é exigido no Edital. Em seu inciso II (parte final), consta a necessidade de comprovação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica. Visando justamente o cumprimento da parte final do inciso que foi solicitada a especialização do profissional indicado ou sócio da empresa, conforme manifestação da Secretária Municipal da Fazenda.

A área da atuação do serviço ora licitado é contabilidade PÚBLICA, não está se exigindo nada além da comprovação profissionais técnicos e aptos a atuarem na área relativa ao objeto, qual seja, CONTABILIDADE PÚBLICA.

Em manifestação, a Secretaria Municipal da Fazenda, destaca que:

“(...) o Município carece de se respaldar a fim de realizar uma contratação que efetivamente atenda ao interesse público, não podendo incorrer no risco de contratar empresa que não possua expertise em contabilidade pública e não atenda o objeto do contrato.

(...)

O Município de Guarapari, neste quesito, visa resguardar o ente, exigindo como pré-requisito para participação no certame, que o profissional OU o sócio da empresa possua habilitação em Ciências Contábeis e pós-graduação latu sensu – Especialização em Contabilidade Pública, a fim de que o objeto da licitação seja efetivamente executado e cumprido pelo licitante vencedor. (...)” (grifo nosso)

Noutro giro, quanto a exigência de apresentação de declaração de que possui conhecimento técnico do sistema informatizado utilizado pelo Município – SMARAPD, a Secretaria requisitante esclarece que o Município de Guarapari possui Contrato de Prestação de Serviço nº 013/2021 com a empresa SMARAPD INFORMÁTICA LTDA, tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

LICENÇA DE DIREITO DE USO (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE ESPECÍFICOS EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL e justifica a necessidade cumprimento de tal exigência:

“(...) apesar das técnicas contábeis não sofrerem alterações, as formas como são apresentadas aos órgãos de controle são extremamente dinâmicas e sistêmicas e, avançam conforme os avanços tecnológicos. Além disto, existe uma busca incessante para alcançar a convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais, que também resultam em alterações também nas formas de apresentação da Contabilidade Pública.

Prova disto são as Resoluções do Tribunal de Contas que tratam sobre o envio de prestação de contas de seus subordinados, que alteram a cada ano e demandam cada vez conhecimentos complexos e sistêmicos do Municípios, dentre outras exigências para a obtenção de dados visando uma fiscalização mais eficiente.

Em função do processo de mudanças aceleradas, principalmente no que diz respeito aos avanços da tecnologia, atrelada a era da informação, onde as informações são processadas por mecanismos tecnológicos, a contabilidade pública tem o dever de acompanhar continuamente estes avanços e, o manuseio de informações corretas, torna-se fator preponderante na elaboração e envio de demonstrativos contábeis confiáveis.

Como é do conhecimento de todos, a informatização e tecnologia se tornaram fundamentais para as atividades de auditoria contábil dos órgãos de controle externo e a busca incessante pela transparência faz com que as mudanças surjam de forma cada vez mais intensa, não devendo, portanto, a contabilidade e administração pública serem vistas de forma estática, onde o que se aprendeu há cinco anos poderá ser aplicado da mesma forma nos tempos atuais.

Por estes motivos, a contratação de empresa para acompanhar e capacitar os profissionais em serviço, de forma continuada, deve já ter conhecimento do sistema utilizado pelo Município de Guarapari, pois se a empresa vencedora do presente certame tiver que parar para aprender a manusear o sistema de software utilizado pelo Município, fatalmente não atenderá esta licitação ao interesse público precípua que é acompanhar e capacitar os servidores do ente a realizar e dar conta dos avanços no sistema contábil e das exigências impostas pelo avanço tecnológico, nos prazos exigidos nas prestações de contas dos órgãos de controle externo.”

Por fim, quanto a alegação de divergência na comprovação de experiência anterior por parte da empresa e por parte do responsável técnico, percebe-se certo equívoco da impugnante pois são duas exigências distintas e da natureza jurídica distinta, por isso são exigidos documentos de comprovação distintos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Nesse sentido, manifestou-se a Secretaria requisitante:

“Quanto às divergências apontadas na Proposta Técnica, releva pontuar que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA se refere aos clientes atendidos nos últimos anos, ou seja, a empresa deve apresentar experiência profissional com entidades da administração Pública, direta ou Indireta. Dessa forma, como é sabido, o instrumento firmado entre a administração pública com empresas privadas é contrato de prestação de serviços, não havendo outra forma de comprovar prestação de serviços desta natureza. Portanto, difere da QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, onde a empresa interessada deve apresentar e comprovar a experiência profissional da sua equipe, que pode ser por meio da documentação descrita no item B.2.”

Assim, percebe-se que a relação da empresa com ente público é através de contrato, por isso exige-se contrato. Já a relação do profissional técnico é com a empresa contratada, por isso a comprovação se dará por meio dos documentos descrito no item B.2.

Portanto, resta claro que o Edital ad Tomada de Preço nº 004/2022 não ofendem qualquer princípio da administração pública, uma vez que, não deixou de observar qualquer preceito legal, visando tão somente resguardo o interesse público mediante a contratação de fornecedor opto a dar efetivo cumprimento a prestação dos serviços contratados.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP**, negando provimento quanto ao mérito, pelos fundamentos acima exposto e nos termos da legislação pertinente.

Fica mantido o mesmo dia e horário fixado para a abertura do certame previsto no Edital.

Guarapari/ES, 28 de novembro de 2022

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
Presidente COPEL